

A. I. N° - 281074.0196/02-1
AUTUADO - TMD TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - JEZONIAS CARVALHO GOMES
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 06.05.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0143-02/03

EMENTA: ICMS. PASSE FISCAL COM PRAZO EXPIRADO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SAÍDA DA MERCADORIA DO TERRITÓRIO BAIANO. De acordo com o RICMS/BA o passe fiscal objetiva identificar o responsável tributário, no caso de mercadoria destinada a outra unidade da Federação, considerando-se como presumida a entrega ou comercialização neste Estado, se após decorrido o prazo de cinco dias da sua emissão, este não tiver sido apresentado na repartição fiscal por onde deveria sair do território estadual. Neste caso, restando comprovada a saída da mercadoria do território baiano mediante carimbos dos postos fiscais do trajeto das mercadorias até o respectivo destinatário, e do lançamento das notas fiscais no Registro de Entradas do estabelecimento destinatário, descabe a exigência fiscal. Aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos de art. 157, do RPAF/99. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 10/12/2002, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$ 7.754,48, mais a multa de 100%, em razão da falta de comprovação da saída de mercadorias do território baiano, quando houver transitado acompanhada do Passe Fiscal de Mercadorias nº 2002.11.15.10.38/IGZ0141-8, autorizando a presunção de que tenham ocorrido suas entregas neste Estado.

Foram dados como infringidos os artigos 959 e 960 do RICMS/BA., aprovados pelo Decreto nº 6.284/97, com a aplicação da multa tipificada no artigo 42, inciso IV, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96.

O sujeito passivo em seu recurso defensivo à fl. 16, visando elidir a presunção legal de que as mercadorias objeto do passe fiscal foram entregues no Estado da Bahia, acostou ao seu recurso cópia autenticada das notas fiscais constantes no Passe Fiscal de Mercadorias, ressaltando que nelas constam os carimbos dos postos fiscais do percurso das mercadorias, e ainda, cópia do lançamento das notas fiscais no livro Registro de Entradas do estabelecimento destinatário, conforme documentos às fls. 23 a 26.

Por fim, requer a improcedência do Auto de Infração.

O preposto fiscal autuante em sua informação fiscal às fls. 31 a 32, declarou que após examinar cuidadosamente os documentos acostados aos autos pelo autuado, concluiu que foi elidida a

presunção legal de que as mercadorias foram comercializadas no Estado da Bahia, nos termos do artigo 960 do RICMS/97, reconhecendo com indevida a exigência fiscal de que cuida os autos.

VOTO

O Auto de Infração em lide tem como fundamento a presunção de comercialização no território baiano das mercadorias objeto do Passe Fiscal de Mercadorias nº 2002.11.15.10.38IGZ0141-8, face a ausência de comprovação por parte do contribuinte autuado da efetiva entrega das mercadorias aos destinatários.

O Passe Fiscal de Mercadorias está previsto no artigo 959, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, e trata-se de documento importante para o controle do trânsito de mercadorias, previamente especificado por ato da Secretaria da Fazenda, e foi criado visando identificar o responsável tributário, que de forma irregular comercializa neste Estado mercadorias destinadas a outras Unidades da Federação.

Como importante método de fiscalização, a legislação tributária deste Estado, instituiu no artigo 960, do citado Regulamento que, “a falta de comprovação, por parte do proprietário, do condutor do veículo ou do transportador, perante qualquer repartição fazendária localizada na fronteira com outra unidade federada ou em porto ou aeroporto deste Estado, da saída de mercadoria do território estadual, quando esta transitar neste Estado acompanhada de Passe Fiscal de Mercadorias, autoriza a presunção de que tenha ocorrido a sua entrega ou a comercialização irregular no território baiano.”

Tratando-se de uma presunção relativa, e como não poderia ser de outra forma, a própria legislação tributária, admite que a mesma pode ser elidida mediante prova em contrário, tanto assim que o § 2º, do artigo 960, do RICMS/97, dispõe:

“Na hipótese de Passe Fiscal em aberto, assim entendidos aqueles cujos controles administrativos acusem a sua emissão no ingresso da mercadoria neste Estado, porém não indiquem a sua baixa pela saída do território baiano, a fiscalização estadual, em futura viagem do contribuinte, do transportador ou do veículo a este Estado ou por ele de passagem, adotará as medidas cabíveis para apuração da ocorrência anterior, dando, porém, oportunidade para que o sujeito passivo esclareça os fatos ou comprove a regularidade da situação pelos meios que dispuser, sendo que:

I – será considerada improcedente a presunção de que cuida o inciso I do parágrafo anterior se o sujeito passivo comprovar que as mercadorias não foram entregues nem comercializadas no território baiano, desde que apresente provas eficazes nesse sentido, tais como:

- a) certidão ou declaração da repartição fiscal da unidade federada de destino de carga comprovando o ingresso da mercadoria em seu território; ou
- b) cópias autenticadas:
 - 1 - da Nota Fiscal referida no Passe Fiscal em aberto, em que fique evidenciado, pelos carimbos nela colocados pelos postos fiscais do percurso, se houver, que a mercadoria efetivamente saiu do território baiano;
 - e
 - 2 - da página do Registro de Entradas do estabelecimento destinatário em que conste o lançamento da nota fiscal questionada;
- c) laudo ou certidão da ocorrência policial, em caso de sinistro de qualquer natureza;

d) comprovação documental de qualquer outra ocorrência que não a da alínea anterior que tenha impedido ou retardado a viagem envolvendo o veículo, a mercadoria ou condutor;
II - (...)”

Portanto, da simples leitura do dispositivo acima transscrito, nota-se que o legislador admite a improcedência da presunção, se o sujeito passivo comprovar que as mercadorias não foram entregues nem comercializadas neste Estado, ou noutras palavras, que efetivamente tenha sido dado entrada das mesmas no estabelecimento de empresa em outra Unidade da Federação.

No caso presente, na análise dos documentos trazidos aos autos pelo autuado, verifica-se que realmente os mesmos servem para comprovar a efetiva entrega aos destinatários localizados em outro Estado das mercadorias relacionadas nas Notas Fiscais nºs 204.060 e 204.061 emitidas pela firma J. Macedo Alimentos Nordeste S/A, pois constam nelas carimbos dos postos fiscais do trajeto das mercadorias até os respectivos destinatários, bem como, cópia do livro Registro de Entradas contendo o lançamento das notas fiscais.

Assim sendo, conforme dispõe a alínea “b”, do inciso I, do § 2º, do artigo 960, do RICMS/97, concluo que realmente através dos citados documentos restou comprovado que as mercadorias efetivamente saíram do território baiano e foram entregues ao seu destinatário localizado em outra Unidade da Federação. Entretanto, considerando que o autuado não adotou nenhuma providência visando a baixa do passe fiscal, entendo que ficou evidenciado o descumprimento de uma obrigação acessória, sujeitando-se, por isso, nos termos do art. 157 do RPAF/99 à multa no valor de R\$40,00, conforme previsto no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281074.0196/02-1, lavrado contra **TMD TRANSPORTE RODOVÁRIO DE CARGAS E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$40,00**, prevista no artigo 42, inciso XXII, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de abril de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR